



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.479 - RJ
(2009/0062393-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : JOÃO JOSÉ DO DESTERRO
ADVOGADO : ROSANA ALVES RAMOS
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A controvérsia acerca da intimação pessoal do representante da União foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese, pretendendo, nos aclaratórios, a rediscussão da matéria, providência incabível nessa via recursal.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.479 - RJ
(2009/0062393-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : JOÃO JOSÉ DO DESTERRO
ADVOGADO : ROSANA ALVES RAMOS
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO JOSÉ DO DESTERRO contra acórdão, o qual manteve a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para anular todos os atos processuais praticados após a prolação da sentença monocrática, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se proceda à regular intimação pessoal da União a partir da sentença.

O acórdão ora embargado, que confirmou a decisão monocrática, ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93. COMPROVAÇÃO. ANDAMENTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Nos termos do artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93, as intimações ou notificações do representante judicial da União devem ser feitas pessoalmente, sob pena de nulidade de todos os atos processuais, conforme o disposto nos arts. 247 e 248 do Código de Processo Civil.

II. Conforme se tem orientado esta Corte, a intimação pessoal da Fazenda pode ocorrer, seja mediante a comunicação do ato processual, via mandado, seja com a entrega direta dos autos ao representante do ente público, em cartório ou a remessa à repartição a que pertence.

III. Na hipótese dos autos, não há certidão ou qualquer comprovação de remessa dos autos à AGU, sendo certo que a “folha de movimentação processual” não constitui meio hábil à comprovação da exigência prevista na Lei Complementar nº 73/93, vez que o referido documento tem natureza meramente informativa, sem caráter oficial.

IV. Agravo interno desprovido (e-STJ fl.573).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Embargante aponta contradição no julgado, pois entende que há provas nos autos, as quais atestam a intimação pessoal do representante da União.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.479 - RJ
(2009/0062393-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : JOÃO JOSÉ DO DESTERRO
ADVOGADO : ROSANA ALVES RAMOS
EMBARGADO : UNIÃO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Sustenta o Embargante que há contradição a ser suprida, nos termos do art. 535, I, do Código de Processo Civil.

Verifico, no caso, que não há qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, conforme se extrai dos excertos do voto condutor do aresto embargado:

Não obstante os argumentos expedidas pelo agravante, a decisão ora agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De um dos votos proferidos pelo Tribunal a quo, extrai-se o seguinte excerto:

“Por outro lado, em que pese a alegação de nulidade apresentada pela União Federal às fls. 284/288, no sentido de não se encontrar certificada nos autos a expedição de mandado de intimação ou a remessa dos autos para a AGU, a folha de movimentação processual que segue anexa ao presente voto, demonstra que, em 30/10/1998, por motivo de recurso e devolvidos em 03/12/1998. Ou seja, em 30/10/1998, os quatro processos que se encontravam apensados e nos quais foram prolatadas sentenças pela procedência dos pedidos, publicadas no mesmo dia – 22/09/98, foram remetidos conjuntamente para a AGU que, entretanto, apresentou recurso de apelação apenas na Ação Ordinária nº 97.0075980-6, na qual igualmente não se encontra certificada a expedição de mandado de intimação pessoal da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UF quanto à sentença prolatada, constando, todavia, certificada às fls. 150 a retirada daqueles autos pela AGU no dia 30/10/98.

Assim, concessa vênua do E. Desembargador Rogério Carvalho, apesar da falha de processamento no Juízo a quo, consubstanciada na ausência de certidão, nos autos, de remessa para a AGU em 30/10/98, não se verifica a alegada nulidade, uma vez que os quatro processos, repita-se, após a publicação das respectivas sentenças no mesmo dia 22/09/98, foram efetivamente remetidos conjuntamente para a AGU que, deste modo, teve ciência das decisões e oportunidade para apresentação de recursos em todos processos.” (fls. 354/355)

Nos termos do artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93, as intimações ou notificações do representante judicial da União devem ser feitas pessoalmente, sob pena de nulidade de todos os atos processuais, conforme o disposto nos arts. 247 e 248 do Código de Processo Civil.

Conforme tem-se orientado esta Corte, a intimação pessoal da Fazenda pode ocorrer, seja mediante a comunicação do ato processual, via mandado, seja com a entrega direta dos autos ao representante do ente público, em cartório ou a remessa à repartição a que pertence.

Ilustrativamente:

“PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ILEGALIDADE NA INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA A DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZA OFENSA À RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 10/STF.

1. A recorrente alega que foi irregularmente intimada do despacho que ordenou a suspensão da execução fiscal, uma vez que a comunicação pessoal do procurador foi realizada sem a entrega dos autos com vista.

2. A intimação pessoal pode ocorrer de vários modos: com a cientificação do intimado pelo próprio escrivão ou chefe de secretaria; mediante encaminhamento da ata da publicação dos acórdãos; com a entrega dos autos ao intimado ou a sua remessa à repartição a que pertence. Precedentes: REsp 653.304/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJ 28.02.2005; EREsp 743.867/MG; REsp 490.881/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 03.11.2003; AgRg no REsp 1.157.225/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/05/2010, DJe 20/05/2010; AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 01.10.2007.

3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1346426 / DF, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 01/12/2010)

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 6.830/80, ART. 25.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Nas execuções fiscais a intimação do representante da Fazenda Pública deve ser realizada pessoalmente, consoante dispõe o art. 25, da Lei nº 6.830/80.

3. “A “intimação pessoal” não pode ser confundida com a “intimação por oficial de justiça”, referida no art. 241, II, do CPC. Esta última, que se efetiva por mandado, ocorre somente em casos excepcionais, como o previsto no art. 239. Já a intimação pessoal não depende de mandado, nem de intervenção do oficial de justiça. Ela se perfectibiliza por modos variados, previstos no Código ou na praxe forense, mediante a cientificação do intimado pelo próprio escrivão, ou pelo chefe de secretaria (art. 237, I, e art. 238, parte final, do CPC), ou mediante encaminhamento da ata da publicação dos acórdãos, ou, o que é mais comum, com a entrega dos autos ao intimado ou a sua remessa à repartição a que pertence. Assim, mesmo quando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventualmente, o executor dessa espécie de providência seja um oficial de justiça, nem assim se poderá considerar alterada a natureza da intimação, que, para os efeitos legais, continua sendo “pessoal” e não “por oficial de justiça.” (RESP 490881/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 03.11.2003)

4. Hipótese em que o serventuário da justiça certificou que o representante legal do INSS foi intimado pessoalmente da decisão hostilizada, motivo pelo qual não incorreu em nulidade o acórdão recorrido.

5. Recurso especial desprovido.” (REsp 653304 / MG, Ministro LUIZ FUX, DJ 28/02/2005)

Na hipótese dos autos, não há certidão ou qualquer comprovação de remessa dos autos à AGU, sendo certo que a “folha de movimentação processual” não se mostra apta a comprovar a exigência prevista na LC nº 73/93 (e-STJ fls. 568-572).

Com efeito, depreende-se da fundamentação do acórdão embargado supra transcrita que a controvérsia – intimação pessoal do representante da União – foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese, pretendendo, nos aclaratórios, a rediscussão da matéria, providência incabível nessa via recursal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 5º, LIV E LV, E 93, IX, AMBOS DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração em matéria criminal está disciplinado no artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo que a inexistência dos vícios ali consagrados importam no desacolhimento da pretensão aclaratória.

2. Inviável a concessão do excepcional efeito modificativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando, sob o pretexto de ocorrência de contradição na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já suficientemente apreciada e decidida.

3. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

4. Inviável o conhecimento do recurso como habeas corpus, pois o objetivo único do agravo é o destrancamento do apelo excepcional cujo curso fora obstado no Tribunal a quo. Assim, não há, nos seus termos, qualquer dos elementos caracterizadores do habeas corpus, pois dele não se extrai a necessária indicação a constrangimento, ilegalidade ou a autoridade coatora, todos indispensáveis ao conhecimento da referida ação mandamental.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 277.578/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013, destaque meu).

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de autuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0062393-6 **EDcl no AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.132.479 / RJ

Números Origem: 9500096200 9902066453

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO JOSÉ DO DESTERRO
ADVOGADO : ROSA ALVES RAMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOÃO JOSÉ DO DESTERRO
ADVOGADO : ROSANA ALVES RAMOS
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.